



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101761-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada JOCELI MARDEGAM RAMIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55320

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101761-69.2025.8.26.0000

COMARCA: ITATIBA

AGVTE. : BANCO BMG S/A

AGVDA. : JOCELI MARDEGAM RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Magistrado que deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência para que a instituição financeira ré, ora agravante, se abstenha de realizar quaisquer descontos em relação à contratação em discussão (empréstimo) – Insurgência do banco réu – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Prazo de cinco dias (art. 218, §3º, do CPC) que não se revela exíguo - Multa cominatória que não pode ser afastada – Fixação no valor do dobro de eventual importe cobrado que se revela razoável, eis que o valor de cada prestação corresponde a R\$ 195,43 – Necessidade, apenas, de limitação da multa a R\$ 15.000,00, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da autora/agravada - Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o teto das astreintes.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco BMG S/A contra a r. decisão do Magistrado que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e danos morais que lhe foi ajuizada pela agravada, deferiu a tutela de urgência pretendida para determinar que o réu/agravante suspenda a cobrança das parcelas do empréstimo celebrado em nome da autora/agravada, até final decisão da lide, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor cobrado, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo.

2. A instituição financeira assevera que o contrato foi celebrado pela autora/agravada, de forma regular, razão pela qual a tutela deve ser revogada. Ainda, pede o afastamento da multa. Subsidiariamente, pugna pela redução e limitação das astreintes. Outrossim, argumenta que deve haver estipulação de prazo razoável para o cumprimento da determinação judicial.

3. Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: “*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

O receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação está presente na hipótese “*sub judice*”, sendo o caso de suspensão, ao menos por ora, dos descontos das parcelas do empréstimo em testilha, eis que há alegação da autora/agravada de que não o contratou, tendo trazido mensagens de 'whatsapp' que evidenciam ter sido orientada a enviar seus dados sob o fundamento de que teria valores a receber do banco agravante, não de que tais dados serviriam para a contratação de mútuo (págs. 51/seguintes dos autos de origem). Ainda, a agravada lavrou boletim de ocorrência (págs. 49/50 da origem) e efetuou reclamação junto ao Procon (págs. 70/seguintes dos autos principais), trazendo verossimilhança para suas alegações.

No mais, disposições dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

Assim, não há que se falar em afastamento da multa cominatória, até mesmo porque apenas será exigida caso descumprida a determinação judicial.

O valor arbitrado (dobro do valor eventualmente cobrado) é razoável e proporcional, devendo ser mantido. Ressalte-se que cada parcela do empréstimo representa o valor de R\$ 195,43 (pág. 192 dos autos principais).

Apenas há necessidade de fixação do teto de R\$ 15.000,00, de forma a evitar o enriquecimento ilícito da agravada.

No mais, tendo o juiz da causa sido omissivo quanto ao prazo específico para cumprimento da obrigação, ele é de 05 dias, conforme expressa previsão do art. 218, §3º, do NCPC, a saber:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...) §3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para fixar o teto das astreintes.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora